



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n. 038/2021

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

05/07/21

DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

Em 29 de junho de 2021.

CARTELA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ

Senhor Presidente:

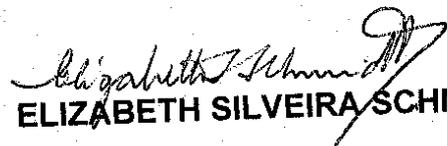
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal, o projeto de lei que altera a Lei n. 7.018, de 18/11/2002.

A natureza jurídica do Conselho Municipal de Transportes foi alterada pela Lei n. 13.399/2019 para consultivo e deliberativo.

Entretanto, o Conselho Municipal de Transportes não faz a gestão administrativa do contrato de transporte coletivo a qual, atualmente, compete à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.

Dessa forma, não parece adequado que o Conselho tenha natureza deliberativa sobre atos administrativos sobre os quais não tem o domínio, mas apenas o conhecimento.

Sendo assim, solicito aos nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

141/2021

Altera a Lei n. 7.018/2002.

AS COMISSÕES DE
~~CLUBES COLETTIVOS.~~

Em 04/10/2021

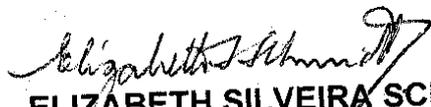
Presidente da Câmara Municipal

Art. 1º. A Lei n. 7.018, de 18/11/2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47 O Conselho Municipal de Transporte, de caráter eminentemente consultivo, compete apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a todos os temas ligados ao transporte coletivo, em especial os fixados por essa lei. (NR)

Parágrafo único. ..."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 12/07/2021 14:27 - 0000004071

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Altera a Lei n. 7.018/2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador FELIPE PASSOS

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Altera a Lei n. 7.018/2002".

Conforme se infere da Mensagem nº 038/2021 que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que:

(...)

A natureza jurídica do Conselho Municipal de Transportes foi alterada pela Lei n. 13.399/2019 para consultivo e deliberativo.

Entretanto, o Conselho Municipal de Transportes não faz a gestão administrativa do contrato de transporte coletivo a qual, atualmente, compete à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.

Dessa forma, não parece adequado que o Conselho tenha natureza deliberativa sobre atos administrativos sobre os quais não tem o domínio, mas apenas o conhecimento.

(...)

Regularmente despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição em exame vem a esta Comissão Permanente, a qual compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”

Por sua vez, em simetria com a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”

Quanto à sua iniciativa, os artigos 53 e 71, inciso II, da Lei Orgânica do Município, autorizam a Senhora Prefeita Municipal apresentar projeto desta natureza.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar, quanto ao mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.



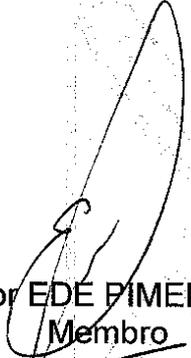
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

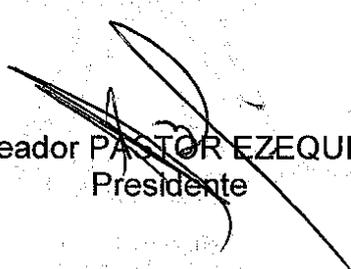
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

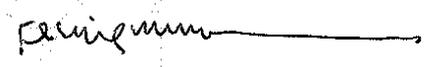
A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 141/2021, reservado o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

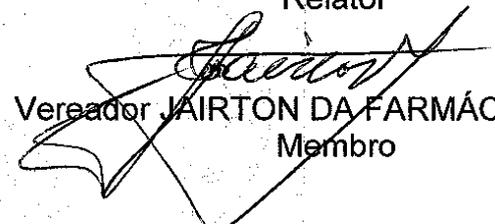
SALA DAS COMISSÕES, em 06 de julho de 2021.


Vereador **EDE PIMENTEL**
Membro


Vereador **LEANDRO BIANCO**
Membro


Vereador **PASTOR EZEQUIEL**
Presidente


Vereador **FELIPE PASSOS**
Relator


Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Ponta Grossa - Rua XV de Novembro, 17.10 - 82300-000 Ponta Grossa - PR

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Altera a Lei n. 7.018/2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Altera a Lei n. 7.018/2002".

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após manifestação da CLJR pela admissibilidade da matéria.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 038/2021 que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A natureza jurídica do Conselho Municipal de Transportes foi alterada pela Lei n. 13.399/2019 para consultivo e deliberativo.

Entretanto, o Conselho Municipal de Transportes não faz a gestão administrativa do contrato de transporte coletivo a qual, atualmente, compete à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.

Dessa forma, não parece adequado que o Conselho tenha natureza deliberativa sobre atos administrativos sobre os quais não tem o domínio, mas apenas o conhecimento.

Pelas próprias razões expostas na mensagem, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 141/2021.

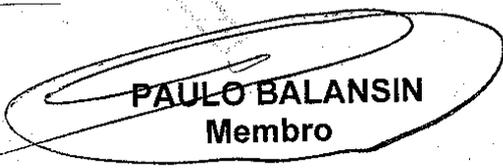
SALA DAS COMISSÕES, em 15 de julho de 2021



Vereador **FILIPE CHOGIAI**

Presidente e Relator

JULIO KULLER
Membro



PAULO BALANSIN
Membro